



Apelação Cível nº 0001494-98.2010.8.14.0060
Origem: Vara Única de Tomé-Açu
Apelante: CELPA – Centrais Elétricas do Pará S/A
Advogados: Pedro Pinheiro Bentes Filho (OAB/PA 3.210) e outros
Apelado: AUTO PEÇAS MOURA Ltda.
Advogada: Karla Cristina Martins da Silva Nagai (OAB/PA 9.436)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de APELAÇÃO interposto por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA em face de AUTO PEÇAS MOURA LTDA, guerreando sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Tomé-Açu, que julgou procedente o pedido formulado pelo apelante e condenou a CELPA em danos morais no patamar de 60 (sessenta) salários mínimos e danos morais no importe de R\$148.557,52 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com atualização e juros, e nas custas e honorários de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento).

A ação foi interposta pelo apelado diante da demora do apelante em ligar a rede elétrica das novas instalações do recorrido, tempo este de 8 (oito) meses entre a primeira solicitação e a ligação de fato. Em razão deste atraso, a apelada experimentou prejuízos de sorte, tanto na seara financeira como na moral.

O apelante reclamou que tão-somente afirmou que agiu dentro dos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 4.560/00 da ANEEL, não podendo atender o pedido de ligação da rede elétrica sem análises e perícias adequadas, sob pena de agir de forma imprudente.

Aduziu que os lucros cessantes são improcedentes, posto que foram quantificados em suposições de expectativa de ganhos. Entende que todo dano material deve ser efetivamente provado.

Sustentou que o dano moral inexistiu, tendo em conta a ausência de prova do prejuízo afirmado pelo recorrido, aduzindo também que houve excesso na condenação, pleiteando a improcedência do pedido ou redução do quantum.

Irresignou-se que a condenação foi fixada em salários-mínimos, o que afrontou diretamente a Constituição da República.

Aludiu que o valor da condenação em honorários sucumbenciais foi desproporcional, exemplificando com fulcro na jurisprudência pátria que o patamar concedido – 20% (vinte por cento) – foi exagerado.

Ao fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões da apelada, defendendo a integralidade da sentença e a sua manutenção (fls. 204-219).

É o relatório necessário.

Voto

Esta apelação foi interposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 01 do TJPA, conheço do recurso.



Este recurso de apelação enfrenta a seguinte decisão:

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO PEÇAS MOURA, e condeno a empresa requerida, CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, a ressarcir à autora dos danos materiais a ela causados, à título de lucros cessantes, no importe de R\$ 148.557,52 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), os quais deverão ser devidamente atualizados pelos índices legais, na base dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC (IBGE), com cálculo a ser considerado a partir da citação válida da requerida, conforme pleiteado na inicial; condeno ainda a requerida ao pagamento de danos morais face às lesões comprovadamente causadas à imagem da autora no importe de 60 (sessenta) salários mínimos atualmente vigentes, valor este que entendo razoável e proporcional à estrutura empresarial da ré e sua capacidade financeira, devendo ainda ser ressaltado o caráter pedagógico e inibitório de nova conduta pela requerida, inerente à condenação em danos morais.

Por fim, condeno a requerida ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela autora, bem como honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigida e atualizada.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Cumpram-se todas as demais exigências legais.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Tomé-Açu, 29 de outubro de 2012.

MARINÉZ CATARINA VON-LHORMANN CRUZ ARRAES
JUIZA DE DIREITO

De acordo com os autos, vislumbrei que a AUTO PEÇAS MOURA experimentou prejuízos diversos, tanto na órbita moral como na financeira, em razão do injustificado atraso da CELPA em ligar a rede elétrica da empresa.

Vejamos.

Extrai-se dos autos que recorrida, por diversas vezes, entrou em contato na central de atendimento da recorrente solicitando a ligação da rede de energia elétrica no prédio de sua nova sede. No seu turno, a apelante afirma que não fez a ligação da rede elétrica no tempo pretendido pela requerente porque necessitava readequar a rede física.

Tenho que concordar com a apelada. Não há nos autos qualquer prova de que, efetivamente, houve modificação da rede elétrica por parte da CELPA que justificasse o imenso atraso. Aliás, depoimentos das testemunhas confirmam o alegado pelo autor da ação: a ligação foi executada sem qualquer alteração (fls. 152-154).

Na verdade, é cristalino que a AUTO PEÇAS MOURA enfrentou severos aborrecimentos por causa das repetidas solicitações de ligação da rede elétrica que não foram respondidas. Estão nos autos diversos números de protocolo de ligações à central de atendimento da recorrente, cuja solução rápida não se teve notícia e nem motivo plausível para a demora no atendimento, que se deu depois de 8 (meses).

Inclusive, de acordo com o depoimento da testemunha Varlindo, a AUTO PEÇAS MOURA também teve a sua idoneidade financeira posta à prova, pelos comentários na cidade que a empresa construiu a nova sede e não teve dinheiro para inaugurar a nova loja (fls. 153).

Com efeito, não é difícil constatar o desgaste sofrido pela empresa recorrida, que por 8 (oito) longos meses batalhou por um direito que foi tolhido pela CELPA sem motivo justificável.

Quanto aos danos materiais, a apelada juntou documentos (fls. 86-117) onde provou que deixou de auferir maior lucro nas novas instalações



porque permaneceu na antiga sede em razão da desídia da apelante. Vale lembrar que foi arguida pela CELPA prova pericial destes documentos, sendo negado em audiência pela magistrada a quo. A CELPA atacou a decisão com agravo de instrumento, o qual não foi conhecido. O acórdão deste agravo teve seu recurso especial inadmitido (fls. 241 dos autos apensos).

Além do mais, existem robustas provas nestes autos de que a AUTO PEÇAS MOURA amargou outro prejuízo. Às fls. 31, a apelada juntou cópia de uma proposta para locação de imóvel comercial subscrita pelo sócio-gerente das LOJAS ECONOMIA, o Sr. Hurlei José Inácio Fernandes, que manifestou interesse em ocupar o imóvel da recorrida. Todavia, como afirmou o Sr. Hurlei em depoimento (fls. 153), desistiu da proposta em razão do retardamento da mudança do requerente para o imóvel novo, ressaltando que concedeu diversos prazos ao requerente/apelado para a conclusão dessa mudança e que nenhum foi cumprido.

Com base nisto, vislumbro que a requerente/apelada sofreu duplo golpe no seu caixa: deixou de auferir renda com o aluguel do ponto antigo e não lucrou a mais porque não se instalou no prédio novo.

Destarte, as provas de experimentada aflição, aborrecimento, dissabor, vergonha e humilhação em razão do atraso injustificado de 8 (oito) meses para a CELPA ligar a rede elétrica na nova instalação da AUTO PEÇAS MOURA; o lucro cessante por causa do cancelamento da proposta de aluguel feita à AUTO PEÇAS MOURA pela LOJAS ECONOMIA (fls. 31 e 153), uma vez que a recorrida não se mudava do prédio e a proponente não poderia esperar, desistindo da proposta; o lucro cessante em razão do faturamento a menor da recorrida enquanto permaneceu nas antigas instalações, comparado com o mesmo período quando já funcionava no novo edifício, só me fazem entender que a condenação em danos morais e materiais da CELPA foi escorreita.

No tocante ao quantum condenatório moral, em que pese o caráter pedagógico e inibitório da condenação em espede, 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época da prolação da decisão não se mostram elevados, conforme jurisprudência da Colenda Corte, considerando a capacidade do condenado.

O apelante também se insurgiu quanto à indexação ao salário-mínimo ao valor da condenação. De fato, a magistrada condenou a ré/apelante no quantum de 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época, isto é, na quantia de R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), não explicitada na sentença, considerando que o salário-mínimo era R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de acordo com o Decreto nº 7.655/2011 da Presidência da República.

Nesse sentido, entendo que a CELPA foi condenada em danos morais na quantia de R\$ R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).

Sobre a condenação em honorários de sucumbência, não vislumbro motivos para a sua redução. A advogada da parte foi diligente e defendeu seu cliente caprichosamente, inclusive em sede de agravo de instrumento, interposto pela ré. O percentual é adequado ao caso.

Quanto a condenação em custas, por ter dado causa à demanda, a CELPA deverá responder integralmente pelas custas judiciais.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO e, no mérito, NEGO-LHE



PROVIMENTO, para manter a condenação da CELPA em danos materiais, no valor apurado pela sentença, e em danos morais no valor de R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), mantendo incólume o restante da sentença.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N°

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. 8 (OITO) MESES DECORRIDOS ENTRE O PRIMEIRO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE REDE ELÉTRICA E EFETIVO CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PROVAS NOS AUTOS. DANO MORAL EXPERIMENTADO. LUCROS CESSANTES. DESISTÊNCIA DE PROPOSTA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LUCRO MAIOR NA NOVA INSTALAÇÃO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO. CONVERSÃO EM REAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS. CUSTAS PELO REQUERIDO/APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É cristalino que a AUTO PEÇAS MOURA enfrentou severos aborrecimentos por causa das repetidas solicitações de ligação da rede elétrica que não foram respondidas. Estão nos autos diversos números de protocolo de ligações à central de atendimento da recorrente, cuja solução rápida não se teve notícia e nem motivo plausível para a demora no atendimento, que se deu depois de 8 (meses).

2. Destarte, as provas de experimentada aflição, aborrecimento, dissabor, vergonha e humilhação em razão do atraso injustificado de 8 (oito) meses para a CELPA ligar a rede elétrica na nova instalação da AUTO PEÇAS MOURA; o lucro cessante por causa do cancelamento da proposta de aluguel feita à AUTO PEÇAS MOURA pela LOJAS ECONOMIA (fls. 31 e 153), uma vez que a recorrida não se mudava do prédio e a proponente não poderia esperar, desistindo da proposta; o lucro cessante em razão do faturamento a menor da recorrida enquanto permaneceu nas antigas instalações, comparado com o mesmo período quando já funcionava no novo edifício, só me fazem entender que a condenação em danos morais e materiais da CELPA foi escorreita.

3. No tocante ao quantum condenatório moral, em que pese o caráter pedagógico e inibitório da condenação em espede, 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época da prolação da decisão não se mostram elevados, conforme jurisprudência da Colenda Corte, considerando a capacidade do condenado.

4. O apelante também se insurgiu quanto à indexação ao salário-mínimo ao valor da condenação. De fato, a magistrada condenou a ré/apelante no quantum de 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época, isto é, na quantia de R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), não explicitada na sentença, considerando que o salário-mínimo era R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de acordo com o Decreto n° 7.655/2011 da Presidência da República. Nesse sentido, entendo que a CELPA foi condenada em danos morais na quantia de R\$ R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).

5. Sobre a condenação em honorários de sucumbência, não vislumbro motivos para a sua redução. A advogada da parte foi diligente e defendeu seu cliente



caprichosamente, inclusive em sede de agravo de instrumento, interposto pela ré. O percentual é adequado ao caso. Quanto a condenação em custas, por ter dado causa à demanda, a CELPA deverá responder integralmente pelas custas judiciais.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida por Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator